



Além disso, a Lei Orgânica do Município confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de instituir datas comemorativas, desde que não interfiram na ordem pública ou na administração municipal de forma incompatível com o interesse coletivo.

O projeto não afronta princípios constitucionais, especialmente os da laicidade do Estado (art. 19, I, da CF/88), uma vez que a proposta reconhece a tradição cultural das rezadeiras e benzedadeiras como parte do patrimônio imaterial da cidade, sem estabelecer qualquer vinculação religiosa obrigatória ou privilégio a determinada confissão.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de leis municipais que instituem datas comemorativas com caráter cultural, desde que não imponham obrigações ou favoreçam determinada crença.

O projeto respeita as normas formais de iniciativa e tramitação, não havendo violação a dispositivos legais ou regimentais. A inclusão de uma data comemorativa no calendário municipal é matéria tipicamente normatível, não apresentando aspectos de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Cabe destacar que a criação de datas comemorativas não implica aumento de despesas ou encargos ao Poder Público, não violando os princípios da responsabilidade fiscal e da economicidade previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



3. Voto

Diante do exposto, conclui-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei, sendo **favorável** sua tramitação e eventual aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de abril de 2025.

[Handwritten signature]

Aloísio Varejão

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360039003000300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **02/04/2025 15:47**

Checksum: **DD93A3D60CE0719C413AD7EFB2E9F6728C1F0799D93ECC41A0397DD4BC6D9B24**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300360039003000300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.